



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer ____/2018

Anapu, 04 de fevereiro de 2019.

Requerente: CPL

Assunto: Pedido de aditivo ao contrato nº 20180067, oriundo da Dispensa nº 006/2018-04.

I. RELATÓRIO

Através de ofício, o Prefeito Municipal requer aditivo de prazo ao contrato referente à Dispensa de Licitação nº 006/2018-4 em referência pelo período de 05.02.2019 a 04.02.2020.

Justifica o Prefeito Municipal que é imprescindível o aditivo de prazo à Dispensa de Licitação 006/2018-04. Tal solicitação se faz necessária, pela continuidade da boa prestação dos serviços e obtenção de preços com condições mais vantajosas para a Prefeitura Municipal de Anapu/PA.

No que importa, é o relatório.

II. PARECER

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, nos atos do ordenador de despesa, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados.

O *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, textualiza o seguinte:

"A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também,



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



ao seguinte:" [Original sem
grifos].

Ou seja, o ponto nodal da consulta reside se é legal ou não a prorrogação prazo no referido contrato.

A análise deixa claro, de plano, que o ato deve obedecer alguns requisitos indispensáveis, quais sejam: Se o serviço tem caráter continuado; Deve ser justificado; Se o aproveitamento do contrato é necessário e a proposta é mais vantajosa para a administração pública municipal.

A primeira questão diz respeito ao comando da Lei de regência, vejamos o art. 57, II (8.666/93):

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(*Omissis*)

II - A prestação de serviços executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

Pela dicção do texto legal, a conclusão que se infere é saber se os serviços prestados pela contratada são considerados prestação de serviços no formato continuado.

Antes, porém, deve se ter em mente o que é prestação de serviço continuado.

De clareza meridiana o festejado professor **Marçal Justen Filho**, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, *verbis*:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Segundo o Prof. **Renato Geraldo Mendes:**

"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício." (IN nº 18/97, do MARE, de 22.12.97).

Conforme entendimento do renomado Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, emérito doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

"O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua." Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. A duração dos contratos de prestação de serviços serem executados de forma contínua. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: NDJ, 2006.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Seguindo a esteira do mestre **Jacoby**, é clarividente que o legislador infraconstitucional **não conceituou**, na Lei nº 8.666/93, o que é prestação de serviços a ser executado de forma contínua, levando a crer que face à tal omissão é lógico e acertado que somente será possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de "serviço de execução continuada", **na análise de cada caso concreto**, este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *litteris*:

"Decisão Normativa TCDF n.º 03/99, letra "a", com o seguinte teor:

É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, **devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.**" [Grifei].

A questão da análise do enquadramento da continuidade sob a ótica de cada caso concreto se amolda perfeitamente a situação do município de Anapu, o que permite aproveitar o contrato com base no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Pois, do contrário, ou seja, caso interrompido o fornecimento em tela certamente comprometerá a continuidade de suas atividades precípuas, qual seja, a **FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E LICENÇA DE USO ANUAL AO SISTEMA ESPECÍFICO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO Nº 039/2016, EXISTENTE ENTRE A PREFEITURA E PC/PA.**

De outra banda **deve estar caracterizada**, igualmente, a **proposta mais vantajosa à Administração**, isto é, que os preços e condições deverão ser mantidos, ou em último caso que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro (preço de mercado), de sorte que não cause prejuízos à Administração Pública. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"Acórdão 1467/2004 Primeira Câmara



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993."

Outro requisito é a **Justificativa fundamentada pelo Ordenador de Despesas**, à luz do §2º do artigo 57 do diploma em comento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela **POSSIBILIDADE de fazer aditivo de prazo ao contrato oriundo da Dispensa de Licitação nº 006/2018-04 pelo período de 31.12.2018 a 31.12.2019, tendo em vista tratar-se de serviço essencial, de natureza contínua bem como diante da imprescindibilidade do mesmo.**

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON

Assessora Jurídica do Município
Anapu-Pa.